



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelas 3 (três) Promotorias de Justiça de Infância e Juventude (Situação de risco) do Foro Central desta Comarca da Capital, por suas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII e §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990,

1. CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento destas unidades ministeriais, no curso de procedimentos judiciais e administrativos, bem como da última reunião ordinária com os Conselhos Tutelares de Curitiba, que **as internações psiquiátricas de crianças e adolescentes de Curitiba são feitas, em regra, somente pela via compulsória (judicial)**, inclusive para tratamento por uso abusivo de substâncias psicoativas, notadamente em leitos psiquiátricos da gestão estadual do SUS (hospitais psiquiátricos em Piraquara, União da Vitória, Jandaia do Sul e outros);

2. CONSIDERANDO que também em Centros de Atenção Psicossocial (CAPSs) de Curitiba – até mesmo em CAPS infantil – há profissionais de saúde, quando atendem crianças e adolescentes com indicação terapêutica de internação psiquiátrica, inclusive para tratamento por uso abusivo de substâncias psicoativas, que **orientam os pais e/ou responsáveis e o Conselho Tutelar a buscarem o "internamento compulsório"**;

3. CONSIDERANDO que, em todos esses casos, a **indevida exigência de prévia ordem judicial para internação psiquiátrica** dessas pessoas menores de 18 anos de idade **somente prolonga-lhes a situação de risco pessoal e social e o sofrimento mental**, em espera da adoção das medidas necessárias para obtenção de medida judicial quando por indicação médica for indispensável internação hospitalar, que é de direito de todo o cidadão, sobretudo em prioridade de atendimento pela peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

4. CONSIDERANDO que, quando constatado por médico um agravo de saúde mental (inclusive por uso abusivo de substâncias psicoativas) que exija internação psiquiátrica do paciente **(de qualquer idade)**, atendidos os critérios clínicos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

para tanto (a serem anotados no respectivo prontuário) e constantes de laudo médico circunstanciado, a execução dessa internação é **imperativa** quando houver **pedido de terceiro, mesmo contra a vontade expressa do paciente e/ou de seus pais/responsável legal**, apenas com posterior comunicação ao Ministério Público em 72h por parte da direção do estabelecimento de saúde que receber o paciente, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei n. 10.216/01:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

(...)

*II - internação involuntária: aquela que se dá **sem o consentimento do usuário** e a pedido de **terceiro**; e*

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

5. CONSIDERANDO então que, pela dicção "**a pedido de terceiro**", do art.6º, parágrafo único, II – e não de terceiro "**interessado**", considera-se **terceiro qualquer pessoa**: Conselheiro Tutelar, Guarda Municipal, agente de saúde, parente (de família natural ou extensa), vizinho, educador social de unidade de acolhimento institucional, professor, e outros;

6. CONSIDERANDO também que, esgotados os recursos extra-hospitalares e preenchidos os apontados apenas os apontados requisitos legais para a internação involuntária (artigos 6º, inciso II, 7º e 8º da Lei nº 10.216/01: **pedido de interessado e laudo médico circunstanciado**), inclusive para tratar uso abusivo de substâncias psicoativas, deve o gestor de saúde (Secretaria Municipal de Saúde) atuar de forma a **garantir e executar a hospitalização de crianças e adolescentes, com ou sem concordância destes, sem prévia intervenção judicial, inserindo o paciente no leito referenciado com o transporte sanitário necessário, e com articulação com o**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

CAPS ou UBS de origem para articular e coordenar o cuidado de referência e contrarreferência para continuidade do tratamento na origem;

7. CONSIDERANDO que as portas de entrada para as ações e serviços de saúde hospitalares e ambulatoriais especializados são as Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Serviço Móvel de Atenção às Urgências (SAMU) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPSs), pelas regras dos artigos 9º e 10 do Decreto n. 7508/11:

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

(...)

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º.

8. CONSIDERANDO então que, adentrando a criança ou o adolescente pelas UBSs, CAPSs, UPAs ou SAMU¹, sendo submetido a avaliação médica (não exigindo a lei de nenhuma especialidade), apenas com laudo médico fundamentado de prescrição de internação psiquiátrica e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente, pode – e deve – ser de ofício executada a internação psiquiátrica com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com a UBS ou CAPS;

9. CONSIDERANDO que a entrada da criança ou o adolescente nesses serviços do SUS pode se dar não apenas quando de submissão a consulta na sede dos estabelecimentos, mas inclusive mediante busca ativa², com avaliação

¹ Podendo se aproveitar dos critérios clínicos do Protocolo de manejo das urgências psiquiátricas de 2015, da Secretaria de Estado da Saúde.

² Em especial pelo CAPS de referência, preferencialmente em integração e reunião de esforços com o CRAS de referência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

médica³ do infante ou do adolescente no local onde esteja, em especial quando frustradas todas as tentativas de atendê-lo nos consultórios dos equipamentos assistenciais;

10. CONSIDERANDO o estatuído na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, principalmente no seu art. 3º, *caput*, quando considera ser

"responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais";

11. CONSIDERANDO o contido nos arts. 5º, II, "d", "e", "g", 10, I, 12, II e IV da Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, e o art. 17, III, da Lei Federal nº 8080/90, no sentido de que incumbe ao Estado a função de organização e orientação dos serviços de saúde em relação aos Municípios;

12. CONSIDERANDO que o acesso às ações e serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde deve obedecer o princípio da **integralidade**; previsto no art. 7º da Lei Orgânica da Saúde:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

*II - **integralidade** de assistência, entendida como conjunto **articulado e contínuo** das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos **para cada caso em todos os níveis de complexidade** do sistema;*

³ *Seja de profissional da medicina do CAPS de referência e/ou da UBS de referência (ou do SAMU, em casos de urgência ou emergência). A medida, embora excepcional, muitas vezes é a única alternativa, pois é inerente à evolução do adoecimento mental o não reconhecimento pelo paciente, nem autocrítica suficiente para se submeter a uma avaliação médica, muito menos para se deslocar até um consultório (mormente adolescentes em processo de dependência por uso de álcool e/ou outras substâncias psicoativas).*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

13. CONSIDERANDO que, para garantia de eficiente aplicação desse princípio da integralidade cabe aos gestores do Sistema Unido de Saúde, nos termos do recente Decreto n. 7508, de 28 de junho de 2011:

Art. 12. Ao usuário será assegurada a **continuidade do cuidado em saúde**, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.

(...)

Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - garantir a transparência, a **integralidade** e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - **orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde**;

III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

14. CONSIDERANDO o teor dos artigos 3º, 4º, 7º e 11, §1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que garantem à criança e ao adolescente a "**precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública**", traduzindo-se como **prioridade de atendimento em saúde**, incluindo aí o tratamento em saúde mental (também para uso abusivo de substâncias psicoativas);

15. CONSIDERANDO que tudo isso já foi objeto das **Recomendações Administrativas n. 06/2011 e n. 01/2013 das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde de Curitiba** (cujos textos, anexos, são integrantes deste expediente);

16. CONSIDERANDO que a Reforma Psiquiátrica no Brasil tem como fundamento principal "**a busca incessante do direito e da cidadania**" (manifestação da 11.ª Conferência Nacional de Saúde, Relatório Final, Brasília, dezembro de 2000, p. 135);

17. CONSIDERANDO o preceituado no §1º do Princípio referente ao "**Padrão de Assistência**" da Carta de Princípios sobre a Proteção de Pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Acometidas de Transtorno Mental, da ONU de 17/12/1991 ("todo usuário terá o direito de receber cuidados sociais e de saúde apropriados às necessidades de saúde, e terá direito ao cuidado e tratamento de acordo com os mesmos padrões dispensados a outras pessoas com problemas de saúde");

18. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal da República, e no art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

19. CONSIDERANDO que, por força do disposto nos artigos 201, inciso VIII e § 5.º, da Lei n.º 8.069/90, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente, efetuando recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública;

20. CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa a entidades que executem serviços públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelas Promotorias de Justiça de Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à **Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba**, na pessoa de sua ilustre Secretária de Saúde Márcia Cecília Huculak, as providências urgentes na gestão municipal do SUS em Curitiba, para:

executar a **pronta atenção à saúde mental de todas as crianças e adolescentes sofredoras de transtorno mental de qualquer natureza (inclusive por uso de álcool e/ou drogas) que adentrarem ao SUS pelos serviços de saúde sob gestão municipal** (prestadores de serviço próprios, contratados ou conveniados, em regimes ambulatorial e/ou hospitalar), em quaisquer das portas de entrada dos serviços, inclusive mediante **busca ativa**, especialmente com a **internação psiquiátrica involuntária**,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

quando presentes os **motivos autorizadores** dos artigos 6º, II, e 8º da Lei nº 10.216/01 (**laudo médico fundamentado e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente**) **sem nenhuma exigência de prévia ordem judicial**, com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com a UBS ou CAPS (e assim com atuação integrada com a Secretaria de Estado da Saúde), e

orientar e capacitar as equipes assistenciais, especialmente todas as autoridades sanitárias locais e distritais, todos os médicos e demais profissionais de saúde atuantes nas portas de entrada (UBSs, CAPS, UPAs, SAMU e ambulatórios), a respeito dessa sistemática legal para internação psiquiátrica involuntária sem exigência de prévia ordem judicial e dos fluxos para a execução dessas ações de saúde.

e à **Secretaria Estadual de Saúde**, na pessoa de seu ilustre Secretário de Estado Carlos Alberto Gebrim Preto, as providências urgentes na gestão estadual do SUS no Paraná, para:

executar a **pronta atenção à saúde mental de todas as crianças e adolescentes sofredoras de transtorno psíquico de qualquer natureza** (inclusive por uso de álcool e/ou drogas) **que aportarem aos serviços de saúde sob gestão estadual** (prestadores de serviço próprios, contratados ou conveniados, em regimes ambulatorial geral e especializado e/ou hospitalar, notadamente com leitos psiquiátricos), especialmente com a **internação psiquiátrica involuntária**, quando presentes os motivos autorizadores dos artigos 6º, II, e 8º da Lei nº 10.216/01 (**laudo médico fundamentado e pedido de terceiro, mesmo contra a vontade do paciente**) **sem nenhuma exigência de prévia ordem judicial**, com transporte sanitário para inserção no leito e articulação para referência e contrarreferência com a UBS ou CAPS de origem para continuidade do tratamento (e assim com atuação integrada com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba);

orientar e capacitar as equipes assistenciais, especialmente as autoridades sanitárias, os médicos e demais profissionais de saúde atuantes nos serviços de saúde do SUS em gestão estadual (especialmente nos ambulatórios especializados e nos hospitais com leitos psiquiátricos para pacientes com menos de 18 anos de idade), a respeito dessa sistemática legal para internação psiquiátrica involuntária sem exigência de prévia ordem judicial e dos fluxos para a execução dessas ações de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Assinala-se o prazo de 30 dias para as autoridades mencionadas apresentarem ao Ministério Público informações escritas a respeito das providências adotadas ou a adotar.

Dê-se ciência, por ofício, aos Conselhos Tutelares de Curitiba, às Promotorias de Justiça junto aos Foros Descentralizados da Capital, às Promotorias de Justiça junto às Varas de Adolescentes em Conflitos com a Lei, às Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde de Curitiba, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Infância e Juventude e das Promotorias de Saúde Pública do MPPR, às Varas de Infância e Juventude do Foro Central de Curitiba, à Fundação de Ação Social de Curitiba, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba, ao Conselho Municipal de Saúde de Curitiba, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná, ao Conselho Estadual de Saúde do Paraná, e aos Conselhos Regionais de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Mabiane Czarnobai Message

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude

Foro Central de Curitiba

Mariana Seifert Bazzo

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude

Foro Central de Curitiba

Fernanda Nagl Garcez

Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude

Foro Central de Curitiba